



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 36.959
(Processo n.º. 2003/52481-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 059/01 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VEREADOR EDVALDO MARTINS e a ASIPAG

Responsável: Sra. LILIAN MARTINS DE OLIVEIRA- Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares , com devolução do valor conveniado devidamente corrigido. Isenta de multa (Prejulgado n.º14).

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º 2003/52481-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação Comunitária Vereador Edvaldo Martins, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio 059/01, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG. A responsável é a Sra. Lilian Martins de Oliveira , presidente da referida entidade.

O convênio foi firmado em 29/11/2001, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o objeto é o repasse de recursos, a título de apoio financeiro, visando as ações sociais desenvolvidas pela Conveniente Beneficiária, especificamente para o projeto Roda D`Água na zona rural.

A responsável não prestou contas. Notificada, não deu qualquer atendimento. A seção técnica, considera-a, então, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, sujeita a multa regimental.

Regularmente citada, a responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Hildeberto Mendes Bitar, considera as presentes contas irregulares, devendo a responsável devolver aos cofres públicos o valor recebido com os acréscimos legais e penalidades cabíveis na espécie, com aplicação de multa regimental.

É o relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, e com fundamento no que consta dos autos, declaro a Sra. Lilian Martins de Oliveira em débito para com a Fazenda Pública Estadual e condeno-a a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento. E, no que tange à multa regimental por ter dado causa a este processo, deixo de aplicá-la, nos termos do Prejulgado nº 14, deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sra Lilian Martins de Oliveira presidente, portador do CPF. Nº 033.540.886-99, devolver aos cofres públicos a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 30 (trinta dias), devidamente atualizada, a partir de 13/12/2001, isento de multa regimental nos termos do Prejulgado nº14 deste Tribunal, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de novembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino

PFC00599